



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 2º e ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.”

“**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo assegurar maior celeridade e prioridade na análise de pedidos de licença ambiental para atividades e empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional. Essa priorização busca garantir que projetos de relevante interesse público tenham tramitação mais ágil, sem prejuízo da observância das exigências ambientais legalmente estabelecidas.



Além disso, a proposta visa promover harmonização normativa e segurança jurídica, alinhando o conteúdo da Medida Provisória com as disposições da Lei nº 15.190, de 2025, que instituiu a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Essa adequação é fundamental para evitar conflitos interpretativos entre normas, proporcionando maior previsibilidade aos órgãos licenciadores e aos empreendedores.

Por fim, a redação apresentada também tem por finalidade mitigar riscos de questionamentos quanto à constitucionalidade do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal. A Corte tem reiteradamente reconhecido, em julgamentos de ações como as ADIs nº 6650, 6808 e 4615, a inconstitucionalidade de normas que simplificam, de forma desproporcional, os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos de grande complexidade ou com potencial significativo de degradação ambiental. Dessa forma, a proposta mantém a priorização, mas sem afastar a necessidade de cumprimento integral das exigências técnicas e legais, garantindo equilíbrio entre agilidade administrativa e proteção ao meio ambiente.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)

